PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei nº 98/2025.

EMENTA: Altera os Anexos I e II da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, para transferir a Seção de Emissão e Controle de Alvarás da estrutura da Secretaria de Administração e Finanças para a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATORA: Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen – PP

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a reestruturação de unidades administrativas da Prefeitura.

O objetivo da proposição é transferir a Seção de Emissão e Controle de Alvarás, atualmente vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Consequentemente, o projeto prevê a alteração dos anexos da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, para refletir a nova organização, incluindo o remanejamento do cargo comissionado de Chefe da referida Seção.

Em sua justificativa, o Executivo argumenta que a medida visa modernizar a gestão, aprimorar a eficiência na prestação de serviços, alinhar a estrutura organizacional às melhores práticas e fomentar o desenvolvimento econômico local, desburocratizando processos para empresas e investidores, em consonância com a Lei da Liberdade Econômica.

Assinado por 5 pessoas: DIOGO DOMINGOS GRANDO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, RODRIGO JOSÉ CORREIA, JOECIR BERNARDI e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2BA9-20BC-C61E-DED2 e informe o código 2BA9-20BC-C61E-DED2

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Orçamento e Finanças para análise de sua conformidade legal, constitucional e, especialmente, orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - ANALISE

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei — organização e estrutura da administração municipal — insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, conforme o princípio da separação dos poderes e por simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao confirmar que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública (STF - RE 1517765 SP) ou que criem novas atribuições para estes (STF - RE 1337675 RJ).

Portanto, sob o aspecto da iniciativa, o projeto não apresenta vícios.

2. Da Legalidade e Constitucionalidade

A proposta busca a otimização da máquina pública, alinhando-se ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A reorganização de setores para conferir maior celeridade e integração às políticas públicas é uma prerrogativa da gestão administrativa.

Não foram identificados, na análise da matéria, vícios de ordem material que contrariem a legislação vigente ou a Constituição.

3. Da Análise Financeira e Orçamentária

Assinado por 5 pessoas: DIOGO DOMINGOS GRANDO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, RODRIGO JOSÉ CORREIA, JOECIR BERNARDI e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2BA9-20BC-C61E-DED2 e informe o código 2BA9-20BC-C61E-DED2

Este é o ponto central da análise desta Comissão. O Projeto de Lei propõe o remanejamento de uma unidade administrativa e do respectivo cargo de chefia, já existente na estrutura municipal.

Conforme o texto, não há criação de novos cargos, nem aumento de remuneração ou concessão de vantagens que resultem em aumento de despesa pública. Trata-se de uma medida de natureza puramente organizacional, com impacto orçamentário neutro, uma vez que a despesa com o cargo comissionado já existe e está prevista no orçamento vigente, sendo apenas transferida de uma secretaria para outra.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é rigorosa ao exigir a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória, conforme o art. 113 do ADCT (STF - ADI 6102 RR). Contudo, no presente caso, por não haver criação ou alteração de despesa, mas sim um simples remanejamento de dotação já existente, entende-se que a exigência legal se encontra atendida pela ausência de impacto financeiro novo.

Dessa forma, o projeto se mostra em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e com as demais disposições orçamentárias.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando que a proposição é de iniciativa competente, não possui vícios de legalidade ou constitucionalidade e, fundamentalmente, não acarreta aumento de despesa pública, manifesto meu voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 98/2025.

IV – CONCLUSÃO

Assinado por 5 pessoas: DIOGO DOMINGOS GRANDO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, RODRIGO JOSÉ CORREIA, JOECIR BERNARDI e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2BA9-20BC-C61E-DED2 e informe o código 2BA9-20BC-C61E-DED2

Após criteriosa análise dos aspectos legais, técnicos e financeiros, esta Comissão entende que o Projeto de Lei está em plena conformidade com os princípios da legalidade, planejamento, responsabilidade fiscal e gestão eficiente dos recursos públicos.

Assim, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I, do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 03 de setembro de 2025, acompanham o voto da relatora, manifestando-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei ora em análise.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Assinado por 5 pessoas: DIOGO DOMINGOS GRANDO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, RODRIGO JOSÉ CORREIA, JOECIR BERNARDI e CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2BA9-20BC-C61E-DED2 e informe o código 2BA9-20BC-C61E-DED2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2BA9-20BC-C61E-DED2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- DIOGO DOMINGOS GRANDO (CPF 070.XXX.XXX-51) em 03/09/2025 15:56:40 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 03/09/2025 16:01:21 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 03/09/2025 16:01:33 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOECIR BERNARDI (CPF 718.XXX.XXX-04) em 03/09/2025 16:05:05 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 03/09/2025 16:42:41 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/2BA9-20BC-C61E-DED2